XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-304-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direito Civil Contemporâneo II", na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT "Direito Civil Contemporâneo II" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discorreram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: "A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro". Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: "O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais", que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

"A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ", da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíeis.

"Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva", da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: "Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras", nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

"O negócio jurídico na empresa "pontocom" e aspectos de sua problematica no contemporâneo direito civil brasileiro" da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas "Pontocom" no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: "A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil", tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

"Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto", da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: "Responsabilidade civil médica e perda de uma chance", que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

"A responsabilidade civil dos notários e registradores" , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título "Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade", Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

PRECEDENTES JUDICIAIS. UMA POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE A LIBERDADE E O CONTEÚDO ECONÔMICO DO CONTRATO, E SUA FUNÇÃO SOCIAL

JUDICIAL PRECEDENT. A HARMONIZATION THE POSSIBILITY BETWEEN FREEDOM AND ECONOMIC CONTRACT OF CONTENTS AND ITS SOCIAL FUNCTION

Rodrigo Brunieri Castilho

Resumo

O presente artigo se propõe fazer uma leitura da dogmática contratual a partir das características da teoria do liberalismo, sua evolução histórica, com espeque em seu conteúdo econômico e principalmente da controversa existência da socialidade contratual advinda da irradiação constitucional no ordenamento civil. Ao cabo se analisa o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Contrato, Precedentes, Autonomia privada, Função social, Harmonização

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to make a contract dogmatic reading from liberalism theory characteristics, its historical evolution, with stanchion in its economic content, and especially the controversial existence of contractual arising sociality constitutional irradiation in civil order. At the end it analyzes the institute of precedents established by the CPC/2015 as a way of clogging and harmonization between the publicity and contractual liberalism. The research is theoretical and bibliographical following the descriptive analytical method instructed the analysis of constitutional law and infra, and the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Precedents, Private autonomy, Social function, Harmonization

INTRODUÇÃO

Em que pese se tenha aplainado a incomunicabilidade que vigorava tempos anteriores entre o direito privado e a Constituição, isto não significa dizer estar eliminada toda riqueza e complexidade que o direito privado possui.

Justamente por isso se busca trazer neste artigo a conformação gradual e lenta da tradição do modelo jurídico privado dos contratos e de sua autonomia, para responder se a subsunção dos princípios e regras espalhadas pelo corpo legislativo e constitucional, no que tange ao tratamento do instituto do contrato, poderiam ser capazes de socorrerem todos os vínculos sociais e todas transformações por qual passa cotidianamente o direito econômico de modelo capitalista de mercado.

Em face disto, realizou-se pesquisa bibliográfica nacional e estrangeria, valendo-se do comparativo dos precedentes imbricados nos CPC/2015 como tentativa de sua harmonização.

Neste contexto de sociedade civil moderna e relações jurídico contratuais hipertrofiadas, se busca analisar a possibilidade da atividade jurisdicional em operar a construção de um modelo que confira utilidade econômica de produção e circulação de riquezas no uso do contrato, todavia sem abandonar a socialidade do sistema.

Divide-se o trabalho em quatro capítulos, sendo que o primeiro se destina a apresentar o contrato como forma de tráfico econômico, um breve escorço histórico e a função social derivada da irradiação da constituição. O segundo e terceiro tratam do dirigismo estatal e a análise econômica do contrato, suas características e limitações em face da autonomia contratual. O último se dedica ao modelo de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro para garantia do caráter normativo dos princípios jurídicos elevados a nível constitucional, e a possibilidade de convivência entre a publicização e o liberalismo contratual.

O tema aqui esposado se revela de tal importância, pois, exprime ser o contrato um dos instrumentos mais eficazes na expansão econômica. Todavia, isto não quer dizer um princípio absoluto da autonomia da vontade, ou seja, encontra-se limites na supremacia da ordem pública. Tendo em vista que juízes e tribunais passaram a ser exortados na colaboração e formação do conteúdo das normas jurídicas a serem densificadas pelos precedentes, justifica-se a revisitação do tema.

1. A TEORIA CONTRATUAL COM FULCRO EM SUA FUNÇÃO SOCIAL

Uma definição clássica de direito civil é aquela que o iguala ao Direito Privado, o qual, conforme o conceito, se traduz naquela parte do ordenamento jurídico que regula as relações dos particulares entre si com base em sua igualdade jurídica e sua autodeterminação (LARENZ, 1978, p. 01).

Por seu turno, se pode definir o contrato como um conceito jurídico, uma construção da ciência jurídica elaborada com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina complexa. As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica (ROPPO, 1988, p.07-08).

No âmbito desta, ensina Roppo (1988, p. 08):

> A palavra "contrato" é, as mais das vezes, empregue para designar a operação econômica *tout court*, a aquisição ou a troca de bens e de serviços, o "negócio" em suma, entendido, por assim dizer, na sua materialidade, fora de toda a formalização legal, de toda a mediação operada pelo direito ou pela ciência jurídica.

Neste contexto, Reale (1999, p. 02-03) assevera que num país existem duas leis fundamentais, a Constituição e o Código Civil. Para o autor:

> A primeira estabelece a estrutura e as atribuições do Estado em função do ser humano e da sociedade civil; a segunda se refere à pessoa humana e à sociedade civil como tais, abrangendo suas atividades essenciais. É claro que nas nações anglo-americanas, de tradição costumeira-jurisprudencial, não há códigos privados, mas não deixa de haver normas civis básicas no sistema do *common-law*.

Ao assim dizer o eminente jurista brasileiro coloca lado a lado direito público e direito privado, que em que pese suas diferenças, se pode dizer, integra-se um ao outro, a Constituição, ao Direito Civil.

Porém, esta visão de intersecção dos ramos do direito, já se encontrou em completo estado de isolamento. Neste sentido as lições de Messineo (1971, p. 54-55):

> Derecho público es el que asume, como objeto de lo que estatuye, la disciplina de los interesses generales. Por tanto, es derecho público, además del que regula la organización de la sociedad y actividad del Estado y de otros agregados políticos menores, también el que regula las relaciones de éstos entre sí y las relaciones entre estas entidades y los indivíduos.

Em contraposição, continua a autor, agora em relação ao direito privado:

> Es derecho privado el que regula los intereses particulares, aunque sean intereses de grupos: interesse colectivos, pero no generales, y las relaciones entre los sujetos que ne ellos participan (MESSINEO,1971, p. 54-55).

Todavia, a tutela da autonomia privada já era vista a luz do direito constitucional, porém, neste primeiro momento para firmar sua completa autonomia. Nestes termos ensinava Liserre (1971, p. 09-10):

> Alle denunce accorate per el preoccupante affacciarsi di un siffatto pericolo se sono accompagnate proposte di rimedi atti a porre efficaci remore alla statuizione da parte del legislatore di più estesi limiti all'autonomia contrattuale dei privati: in questo contesto assume particolare rilievo va sviluppando nell'indagare l'ncidenza dei princípii normativi codificati nella Constituzione sull'assetto dei rapporti istituti privatistici.

Porém, uma releitura atual da norma constitucional e da norma ordinária revelou outros tons, pois, as considerando globalmente dentro do ordenamento, exigiu do seu do interprete a harmonização das fontes; de modo contrário do que previa Antonio Liserre, que se utilizava da constituição para firmar a autonomia privada.

Esta relação entre o Código Civil e Constituição, na visão Perlingieri (2002, p. 09-11), é de aplicabilidade direta, uma, noutra. Veja-se:

> A norma constitucional pode, também sozinha (quando não existirem normas ordinárias que disciplinem a *fattispecie* em consideração), ser a fonte da disciplina de uma relação jurídica de direito civil. Esta é a única solução possível, se se reconhece a preeminência das normas constitucionais e dos valores por elas expressos, em um ordenamento unitário, caracterizado por tais conteúdos.

Nessa esteira, cumpre colecionar o artigo 421 do Código Civil Brasileiro de 2002, onde diz que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Ou seja, modernamente, a concepção da função social de contrato é um dos pilares da teoria contratual.

Não de outro, este dispositivo guarda intima relação com a “função social da propriedade”, previsto no artigo 170, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Linha de raciocino pela qual se subsume que a propriedade e função social não podem serem viabilizadas sem o contrato, logo, a função social na dicção do artigo 421 do CC/02, seria condicionante ao princípio da liberdade contratual.

2. DIRIGISMO ESTATAL

Fala-se em dirigismo contratual quando se busca referência semântica no intervencionismo do Estado ou do poder econômico, muitas vezes como contradição indesejável (LÔBO NETTO, 2011, p. 385-406).

Porém, cumpre mencionar que o jusnaturalismo racionalista dos séculos XVII e XVIII resultou num movimento científico e, por sua vez, paradoxal, que se tratava de uma escola de pensamento composta por juristas de seu tempo, que deixaram suas paixões pelas ciências naturais, suas rejeições pela ordem matemática e econômica, e criaram uma ordem jurídica ideal, baseada no homem em seu estado de natureza que não havia existido.

Nas lições de GÁNDARA (2013, p. 68):

> En el plano político se configuró como un instrumento de protección contra los execesos del poder, lo que quedaría plasmado posteriormente en las declaraciones de derechos y el constitucionalismo moderno. Pero em el plano filosófico soslayó la dimensión social del hombre, dando lugar al individualismo jurídico que se erigiría en instrumento de un nuevo orden social y económica basado en la propriedade como expresión de la libertad y que en su evolución ulterior, con la ilustración dieciochescam llegaría a acabar con sus próprias premisas.

Assim se chega ao século XIX, quando a sorte da ideia da autonomia da vontade na teoria contratual corre em paralelo a da codificação. Contexto pelo qual se faz importante destacar dois códigos, um que abre esta nova visão, o Código Civil francês de 1804 e, outro que a fecha, o Bürgerliches Gesetzbuch alemão de 1896, que entra em vigor em 1900, num momento de profundas trocas sociais que começam a minar a ideologia liberal.

Este contexto histórico assevera a compreensão que o dirigismo contratual parte da realidade de uma economia dirigida. Lôbo Netto (2011, p. 385) destaca que "[...] no atual estado histórico que se vive, a ênfase social importa em compreensão do *freedom of contract*, fundado na ideologia do liberalismo", porém, diz ele, "[...] sendo a economia é dirigida, logo o contrato logo é dirigido".

Ripert e Boulanger (1956, p.10) em igual sentido quando tratam da autonomia privada:

> Las leyes nuevas no tienen solamente por objeto limitar la libertad contractual prohibiendo ciertos contratos o ciertas cláusulas de contratos. Se proponen reglar las condiciones em las cuales deberán contratar las partes y hasta, en ocasiones, les imponen el contrato. De este modo se crea un nuevo domínio del ordem público, un orden económico.

No direito econômico o dirigismo contratual é visto como um dos aspectos do intervencionismo, como técnica de atuação do Estado sobre o domínio econômico, após a substituição do mercado livre – típico do Estado liberal – por um mercado administrado, ordenado e organizado.

Outrossim, na base da sociedade humana o direito de um povo consubstancia a regulação, a cooperação, ou seja, um instrumento da luta pela existência, de modo que seja impossível que o Direito apareça sem e segundo sua relação com a economia social (STAMMLER, 1929, p. 23).

O autor, inclusive, faz interessante análise "entre el punto de vista de la Economia natural y el de la Economia social ", vejamos:

> La Economía política tende a ser una disciplina científico-social, atribuyéndosele problemas mediante los cuelas se aspira a lograr una aclaración cientifica sobre las peculiaridades de la existencia social humana. (...) ha de se distinguirse la vida social humana de aquella mera coexistência y comportamento mutuo que sólo descansan sobre los impulsos naturales, habiendo llegado a desentrañar como condición del conocer por lo que se refiere a la vida social la de uma regulación exterior y humana de la convivência. No se obtendrá um tal punto de vista partiendo del concept de la Economía individual y de la actividad del individuo concebido en um estado de aslamineto para la satisfacción de sus necessidades (STAMMLER, 1929, p. 172-173).

Ou seja, Rudolf Stammler ao tratar do conceito de 'Economia Política' o faz em conta de ser um trabalho humano dentro de uma trama de relações, sob regras externas de conduta.

Estas considerações de caráter social, também são analisadas por Bourgoignie, quando analisa o autor a necessidade de um direito do consumidor:

> La retórica más frecuente de consumo pone de relieve la finalidade prioritária, que consiste en permitir al consumidor desempeñar totalmente su papel de factor de equilíbrio dentro del mercado económico, reconociéndole un poder de orientación y de negociación suficiente (BOURGOIGNIE, 1994, p. 64).

Na visão de Beard (1953, p. 19-20) a teoria da interpretação econômica se apoia no conceito de que o progresso social resulta dos interesses contrapostos dentro da sociedade. Entretanto, insta a análise da distribuição da propriedade e da distribuição de capital, como meios de se compreender o interesse de grupos sociais e o benefício imediato e definitivo segundo a natureza de seus direitos de propriedade.

Não doutro modo, isto reflete na esfera dos contratos pela natureza das operações econômicas que cerram. Enzo Roppo, deste modo, esclarece que:

> É verdade que a disciplina jurídica, que resulta definida pelas leis e pelas regras jurisprudenciais, corresponde instrumentalmente à realização de objetivos e interesses valorados consoante as opções políticas e, por isso mesmo, contingentes e historicamente mutáveis, daí resulta que o próprio modo de ser e de se conformar do contrato como instrumento jurídico, não pode deixar de sofrer influência decisiva do tipo de organização político-social a cada momento afirmada (ROPPO, 1988, p.24) .

Estas escorreitas lições, por tudo, ganham relevo se analisadas sob o escólio de Timm (2015), para quem a análise da cláusula geral contida no artigo 421 do Código Civil Brasileiro de 2002[1], deve ser feita não somente à luz do solidarismo jurídico guiado pelo princípio da autonomia privada, mas, também por

> [...] elementos heterônomos à vontade, iluminados por todos os planos que se refletem na relação contratual, como: plano de interação, de instituição e, social, levando em conta os conflitos com normatividades oriundas de outros subsistemas sociais, fundamentalmente, a política e a economia (TIMM, 2015, p. 165).

Deste modo, importa destacar o paradigma conflitante ao solidarismo do direito contratual, qual seja, o da análise econômica do Direito. A vagueza semântica do texto legal do artigo 421 permite uma "atualização da lei aos novos tempos de globalização econômica, e às exigências que uma economia de mercado demandam das instituições jurídicas para gerar desenvolvimento" (TIMM, 2015, p. 178).

Segundo Timm (2015, p. 178-179), a análise econômica do direito iniciou-se nos Estado Unidos da América (EUA), país tradicionalmente de *common law*, que já foi um direito costumeiro, contudo, há muito tempo se transformou num direito jurisprudencial, ou seja, onde a regra jurídica é derivada de um precedente judicial. Outrossim, assevera o autor que há muito os EUA tem sido palco de crescente codificação.

Dito isto, percorre necessário relembrar o sistema de precedentes judiciais lançado pelo Código de Processo Civil, Lei n°. 13.105 de março de 2015, em especial, seu artigo 927[2].

---

[1] Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

[2] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...).

Ou seja, em que pese haja maciça codificação, abre-se as portas para sua convivência com os precedentes. Um modelo híbrido tal qual seja o EUA, entre o *common law* e o direito codificado.

3. AUTONOMIA E SUA LIMITAÇÃO FRENTE AO DIRIGISMO CONTRATUAL

Mediante um contrato, quem os conclui se vinculam reciprocamente, isto é, cada um a si mesmo e, com ele, ao próprio tempo, a outra parte. Estabelecem para sua relação recíproca uma norma, a *lex contractu*.

Nesta área, segundo o direito vigente, pode qualquer pessoa concluir contratos com um participante livremente elegido (liberdade de conclusão) e determinar livremente com este o conteúdo da regulação contratual (liberdade na formação do conteúdo). Isto é o que se aduz do princípio da liberdade contratual, não declarado, certamente, de modo explícito na lei, porém, presumido por ela e reconhecido indiretamente com a normatização dos seus limites.

A regulação adotada no contrato se funda, em princípio, na vontade dos mesmos contratantes que a põe em vigor. Somente quando a regulação contratual é apontada naquele momento de conclusão do contrato pela vontade de ambas as partes, constituem a expressão e realização da autonomia privada ou auto decisão de cada uma delas.

Ao tratar sobre o tema, Gonçalves (1958, p. 276) apregoa que as partes contratantes podem, inclusive, sob o manto da autonomia da vontade, celebrar contratos afastando os moldes legais clássicos.

> Diz-se que os indivíduos têm plena liberdade de contratar uma convenção, não só podem livremente discutir e estipular as respectivas cláusulas, mas também dar aspectos inéditos aos contratos previstos em lei e até inventar outros inteiramente novos (GONÇALVES,1958, p. 276).

Doutra forma, continua de modo esclarecedor ao traduzir a visão da autonomia da vontade:

> A teoria da autonomia da vontade, posto que exacta em muitas das suas asserções, provocou nos últimos tempos, sob a acção de escritores germânicos, uma forte reação, levada por alguns até o exagêro. Assim, nega-se o papel criador da vontade nas conveções; contesta-se a necessidade da vontade, que deverá prevalecer sôbre a intenção ou a vontade interna; reclama-se a ampliação do formalismo e, partindo do postulado de que maioria dos contratos são celebrados sob a pressão das necessidades, ou da imposição dum dos contraentes, mais poderoso do que o outro, combate-se a velha regra da força obrigatória e da intangibilidade dos contratos, que é um princípio de

> ordem social, princípio que se considera velharia, baseada nas concepções do direito canônico e dos revolucionários franceses de fins do século XVIII, princípio que se deseja, enfim, substituir pelo da revisibilidade dos contratos (GONÇALVES, 1958, p. 277).

A crise da autonomia da vontade propriamente se deu a partir da segunda metade do século XIX, com a consolidação do capitalismo, o foco na macroempresa e, o movimento obreiro em torno de si (GÁNDARA, 2013, p.74). O nascimento do direito econômico, de fato, nasce com o fim da I Guerra Mundial e representa a superação da concepção clássica da economia.

A economia, mais do que qualquer outra atividade tradicionalmente civil, transformou-se sob a ação do novo fenômeno bélico. Demonstrado que a guerra não se ganha somente nas frentes de combate, mas também e sobretudo nos campos, nas usinas, nas fábricas e nos laboratórios, o Estado não era mais indiferente a evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da econômica privada. Daí o surgimento de uma regulação abundante, estrita e minuciosa das atividades econômicas, que transforma em pouco tempo o panorama clássico do direito patrimonial, abolindo princípios, deformando institutos e confundindo fronteiras[3].

Alguns decênios atrás, quando ainda prevalecia a chamada jurisprudência dos conceitos, seria impensável considerar as normas jurídicas à luz de valores que as transcendam. Não se admitindo então sequer isso, evidentemente seria impensável, também, falar em princípios jurídicos que convivessem entre si e muitas vezes contraditoriamente (NORONHA, 1994, p. 12).

Sobre esta perspectiva, importuna as lições de Tereza Negreiros ao situar os princípios no plano da prática jurisprudencial, para quem as:

> [...] características não decorrem do modo como se encontram relacionados às regras em sua estatuição normativa, mas do modo como são formulados topicamente, diante do caso concreto; de modo, enfim, como são empregados na fundamentação das sentenças (NEGREIROS, 1998, p.116).

Nesse sentido ainda assevera que "[...] os princípios do direito tampouco são elementos estáticos de uma construção escolástica fechada, mas *topoi*, pontos de vista discricionários da

[3] Direito Econômico. In: **Enciclopédia Saraiva de Direito**. Coord. Rubens Limongi França. Tomo XXVII. Direito Econômico e Privado. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 02-03.

estimativa jurisprudencial, base autorizada e legal da argumentação" (NEGREIROS, 1998, p.116).

Contudo, para que seja suscetível de se transcender os valores contidos nas atividades privadas, próprio do direito civil, especialmente pelas normas constitucionais, necessário se conceber uma atenuação à plena afirmação dos princípios contidos na norma constitucional, por força de princípios fundamentais do direito privado.

Mota Pinto (1991, p.74), inclusive, traz interessante exemplo a respeito: "[...] o princípio da igualdade dos cidadãos não pode prevalecer, antes tem que ceder, sobre a liberdade contratual".

Outrossim, o próprio autor reclama aplicação direta dos preceitos constitucionais às relações jurídico privadas e, sobre os termos dessa aplicação com todos os problemas e soluções jurídicas, alguma concretização.

4. OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-PRIVADAS

Stein e Shand (1981, p. 07), asseveram que os valores jurídicos da civilização ocidental – ordem, justiça e liberdade – constituem o quadro de valores que intentam implantar os sistemas jurídicos ocidentais, tanto os de *civil law*, como os de *common law*.

Assim, complementam:

> [...] un sistema legale che si accontenta della ordine, il mero repressione di ogni disturbo mantenere, non ci soddisfa. Abbiamo in programma certamente il diritto di svolgere questo obiettivo, ma anche chiedendo che si traduce in giustizia. Cioè, non solo aspettarsi il diritto di fermare la violenza, ma dovrebbe anche essere trattati allo stesso modo, e che le regole sono tali che prevenire la discriminazione e le disuguaglianze. Inoltre, si prevede una protezione contro i governi troppo zelanti o eccessivamente legislatori inclinati a considerare l'intera società (STEIN; SHAND, 1981, p. 07).

Todavia, pode acontecer destes governos, na manutenção da ordem e na prossecução de objetivos de bem-estar e justiça para a coletividade no seu conjunto, limitarem além da medida a liberdade de movimento ou de expressão do indivíduo.

Exatamente por isto se faz necessário lembrar as lições de Orlando Gomes, vez que são altamente interessantes os aspectos da ação do Estado no exercício da atividade econômica.

> O Estado contemporâneo cria empresas que se regem pelos usos comerciais e se reserva a prerrogativa de explorar, com exclusividade, determinados bens, sob o regime de monopólio. Agindo desse modo nos domínios da economia, que dantes lhe eram inacessíveis, o Estado se coloca inevitavelmente no plano onde atuam as instituições do direito privado, e se vê obrigado a dispor dos instrumentos da vida econômica que estas informam (GOMES, 1961, p.11).

Doutro modo, não se pode escoimar desta análise a ramificação do direito econômico que se refere ao direito privado econômico. Pois, baseia-se mais que nenhum outro na atividade econômica privada.

Na visão de Briz (1963, p.83):

> Los três institutos jurídicos con los que especialmente se caracteriza el derecho privado de la economia son la propriedade, el contrato y la asociación baseada en la unión contractual libre. Este derecho privado de la economia presupone libertad de propiedad, libertad de contratación y libertad de asociación, como puntos principales de su ordenamento jurídico.

Deste modo, não se pode deixar de encetar o contrato como fonte de obrigação, razão pela qual se destaca as palavras de Trabucchi (1968, p. 669) "[...] Seguendo il sistema dei testi di legge, trattiamo qui del contrato come fonte di obbligazione; ma le regole sono uguali anche per i contratti con efficacia reale, cioè per i contratti che in primo luogo sono traslativi o costitutivi di diritti reali.

Ou seja, se é inegável a importância do contrato para a concretização inclusive dos direitos reais, quiçá do direito econômico privado.

Emilio Betti, também em igual sentido, disserta:

> Nella rassegna storica compiuta su quello che è il problema delle fonti di obbligazione dal diritto romano al diritto odierno, si è visto in che cosa consista quell'eterogenesi di significati della parola contractus cui fu fato riferimento più volte. Per riassumere in uma formula concisa questa evoluzione secolare di concetti, si è detto che da negozio giuridico constitutivo di obbligazioni (BETTI, 1954, p. 54).

Contudo, esta não é só a visão da doutrina italiana, a doutrina alemã, também é neste sentido:

> En virtude de un contrato, una relación obligatoria puede constituirse (contrato obligatorio), extinguirse (contrato liberatorio) o modificarse (contrato de modificación), cederse un crédito o asumirse una deuda (ENNECCERUS, 1944, p. 141).

É sobretudo no domínio dos contratos, quase sempre de conteúdo patrimonial[4], que o princípio da liberdade contratual assume a sua mais ampla extensão na forma de liberdade de celebração dos contratos e de liberdade de fixação do conteúdo contratual. Mais: podemos dizer que a regra da liberdade contratual é o instrumento jurídico necessário à atuação do princípio econômico da livre empresa, ao sistema da economia de mercado e ao exercício da propriedade privada. Daí que o grau máximo de liberdade contratual corresponda ao liberalismo econômico como forma de organização da produção e circulação dos bens e serviços e ao individualismo como filosofia social (MOTA PINTO, 1991 p.109).

Inclusive Radbruch expressa sensata posição ao tratar do tema, quando diz

> [...] que no regime capitalista a liberdade da propriedade manifesta-se predominantemente sob a forma da liberdade contratual; a propriedade converte-se no fulcro econômico das relações contratuais, geradoras dum predomínio social, e estas em instituições mais ou menos conexas com a propriedade (HADBRUCH, 1979, p. 282)

Deste modo, ante as asserções e problemas aqui tragos, o Código de Processo Civil que acaba de entrar em vigor[5], esculpe um modelo inédito de precedentes, um modelo pelo qual torna o ordenamento brasileiro um híbrido de *commow law* e *civil law*, em especial pelo que deita seu artigo 927[6], e torna necessário repensar toda sistemática sem nenhuma relutância.

Outrossim, Ascensão (1974, p. 46) indica como fontes do direito anglo-americano, "os costumes, as leis e os precedentes". Consoante aos precedentes, o autor aponta que os precedentes "acrescentam algo à ordem jurídica como ordem concreta".

Os precedentes em si, possuem sua origem no sistema dito *common law*, que interessante se faz saber algumas características para se compreendê-lo melhor.

Trata-se de um direito de formação fundamentalmente jurisprudencial (*judge made law*), literalmente, "es derecho producido por el juez"; cujo respeito, por parte do juiz que decide o posterior, das regras estabelecidas nas sentenças anteriores: *stare decisis*, que,

---

[4] Ihering disserta que "se ha pretendido que toda obligación debe tener un valor patrimonial. Es esta uma teoria errónea que nuestra ciencia debe el descubrimiento de Gayo [...]" (IHERING, 1947, p. 07).

[5] BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Promulga o Código de Processo Civil em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 31 ago. 16.

[6] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...).

traduzido do latin, significa “respetar las cosas que han sido decididas”, forma o precedente e reafirma o princípio em virtude do qual os juízes se atém aos casos já decididos (*stare decisis et non quieta movere*). (AJANI, 2010, p. 77).

A partir destas premissas, segundo Ajani (2010, p.78), se derivam importantes consequências, pois, embora o juiz elabore regras estritas, relativas ao caso concreto que se encontra, se diferencia do legislador, vez que a ele elabora princípios gerais e abstratos. Tome-se como exemplo a “função social” contido no artigo 421 do CC/02.

Sem embargo das diferenças entre os sistemas, perscruta reconhecer o crescente papel do juiz do *civil law* e sua criação jurisprudencial[7]. Doutro modo, a produção legislativa nos países de ordenamento *de common law* tem relevância cada vez maior, isto se explica pela maior presença do Estado na economia e na proteção social, que determina, também na economia liberal (AJANI, 2010, p. 79).

Então, no *common law* a teoria declarativa do precedente judicial reduz o poder discricionário do juiz, do mesmo modo que a afirmação da completude do código comprime o poder interpretativo do juiz no *civil law*.

Assim, muito embora se tenha um ordenamento jurídico operativamente fechado, quer parecer a possibilidade de abertura do sistema jurídico, portanto tornando-o mutável, no que tange a interpretação e aplicação dos princípios elevados a nível constitucional.

Larenz (1997, p. 574) aborda os princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento.

Ávila (2015, p. 60) discorre que os princípios poderiam ser distinguidos das regras pelo caráter hipotético-condicional, pois, as regras possuem uma hipótese e um consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo ‘se’, ‘então’; os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para, futuramente, encontrar a regra aplicável ao caso concreto.

[7] Vide ADPF n°. 54, rel. Marco Aurélio Mello, j. 12/04/2012, que despenalizou o aborto de feto anencéfalo, ou ADIn 4.277, rel. Carlos Ayres Britto, j.05/05/11, que possibilitou união de pessoas do mesmo sexo conferindo interpretação conforme à Constituição do Art. 1.723 do CC/2002.

Os princípios elevados a nível constitucional, sobretudo os que encontram expressão na parte dos direitos fundamentais da Constituição, hão de ter-se em conta também na interpretação da legislação ordinária e na concretização das cláusulas gerais, para determinar o alcance em cada caso dos princípios que colidam entre si no caso concreto (ponderação de bens no caso concreto).

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, o precedente contido no CPC/2015 somente apresentará uma faceta virtuosa caso seja interpretado como uma variante do sistema, não sendo nem *common law*, nem *civil law*, porém um sistema híbrido que poderá se valer desta variante tal como tem feito os EUA, cuja tendência é da expansão legislativa, principalmente em matéria econômica.

Esta postura de interpretação jurídica revela-se importante na medida que absorve, ao mesmo tempo, toda a teoria do direito contratual e vincula o interprete, não somente institucionalmente às normas de direito positivo e à legalidade, mas também se ampara na teoria dos precedentes.

Como não se pode mais confundir texto e norma, vê-se deste modo a importância de uma teoria dos precedentes capaz de selar o espaço de discricionariedade deixado ao intérprete, quando se identifica com uma zona obscura ou incerta no direito positivo.

Outrossim, toda a lógica de um Estado como garantidor de saúde, educação, trabalho, segurança e outros direitos previstos na Constituição, para toda a sociedade, só encontra guarida na prática, por conta da existência de uma economia de mercado pujante e garantidora de emprego e geradora de tributos, para que esse mesmo Estado atinja os seus mais elevados fins.

Deste modo, não se pode olvidar do contrato como instrumento de circulação de riqueza, e nem permitir que cacofonias na interpretação das normas possam aniquilar ou perturbar a circulação econômica. Afinal de contas, toda a sociedade com suas instituições, indivíduos e empresas, deve ser compreendida como um relógio de cordas, cuja o mal funcionamento de apenas umas de suas engrenagens pode comprometer todo o sistema.

Todavia, não significa proclamar de maior ou menor importância a autonomia contratual, tampouco o dirigismo e função social do contratual. Significa estar atento a essa nova realidade com o propósito de instituir uma mudança que respeite harmonicamente ambos os princípios, evite a elevação de custos quanto a imprevisibilidade do sistema e cause retardo de sua expansão econômica.

Acentua-se perceber que o direito contratual não pode ficar alheio a essa mudança, aguardando estático que a realidade social e econômica o adapte.

Tem-se, diante de todos estes aspectos e seguindo nesta linha de raciocínio, um paradigma econômico de contrato, da qual a interpretação do direito contratual poça oferecer ao mercado, qual seja: a interpretação da função social tendo por base de sustentação sua utilidade econômica, previsto no art. 421 do CC/2002. Por tudo, também, passível de se oferecer maior segurança e previsibilidade aos agentes econômicos através do modelo de precedentes insculpido no Art. 927 do CPC/2015, bem como conferir maior racionalidade a todo o sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

AJANI, Gianmaria. **Sistemas jurídicos comparados: lecciones y materiales**. Traducción: Beatriz Gregoraci. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2010.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **As fontes do direito no sistema anglo-americano**. Lisboa: LAEL, 1974.

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BETTI, Emilio. **Teoria Generale Delle Obbligazione**. Tomo III. Milano: Giuffrè Editore, 1954.

BEARD, Charles Austin. **Uma Interpretación Economica de la Constitución de Los Estados Unidos**. Traducción: Héctor Sáenz y Quesada. Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1953.

BRIZ, J. Santos. **Derecho Economico y Derecho Civil**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.

BOURGOIGNIE. Thierry. **Elementos para Una Teoria Del Derecho de Consumo**. Vitoria: Gobierno Vasco, 1994.

Enciclopédia Saraiva de Direito. Coord. Rubens Limongi França. Tomo XXVII. Direito Econômico e Privado. São Paulo: Saraiva, 1977.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho de Obligaciones**. Tradducción: Blas Pérez González. Barcelona: Bosch, 1944.

GÁNDARA, Rocío Caro. En la secular búsqueda europea de un paradigma de justicia contratual: El enfoque de justicia relacional. In LOREZENZO, Sixto Sánchez (org.). **Derecho Contratual Comparado**. 2. ed. Navarra: Thomson Reuters, 2013, p. 53-115.

GOMES, Orlando. **Direito Privado**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português**. Vol. IV. Tomo I. São Paulo: Max Limonad, 1958.

HADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução: Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.

IHERING, Rudolf Von. **De Interes en Los Contratos**. Traducción: Adolfo G. Posada. Buenos Aires, 1947.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil**. Traducción Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

_____. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3° ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LISERRE, Antonio. **Tutela Constituzionali dela Autonomia Contrattuale**. Milano: Giuffrè Editore, 1971.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Dirigismo Contratual**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. vol.3. p.385-406. jun/2011.

MESSINEO, Francesco. **Manual de Derecho Civil y Comercial**. Traducción: Santiago Sentis Melendo. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

MOTA PINTO, Carlos Alberto. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEGREIROS. Teresa Paiva de Abreu Trigo de**. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PERLINGIERI. Pietro. **Perfiz do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. **O projeto do novo código civil: situação após a aprovação pelo Senado Federal**. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução de: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

RIPERT, Georges; BOULANGER, Jean. **Tratado de Derecho Civil segundo el Tratado de Planio**l. Tomo VIII. Contratos Civiles. Traducción: Delia Garcia Daireaux. Buenos Aires: Ediciones La Ley, 1956.

SHAND, John; STEIN, Peter. **I valori giuridici dela civiltà occidentale**. Traduzione: Alessandro Giuliani. Milano: Giuffrè, 1981.

STAMMLER, Rudolf. **Economia y Derecho según La Concepción Materialista de La Historia**. Traducida del alemán por W. Roces. Madrid: Editorial Reus, 1929.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TRABUCCHI, Alberto**. Istituzioni di Diritto Civile**. Padova: CEDAM, 1968.